



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1086906-35.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CONSTRUTORA COESA S.A., são embargados TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS. TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES, ATF LAW (AGUIAR TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS) e WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9028

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1086906-35.2021.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: CONSTRUTORA COESA S. A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
EMBARGADO: ATF LAW (AGUIAR TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS)
E OUTROS

Embargos de declaração – Apelação – Execução de Título Extrajudicial- Pedido de Recuperação Judicial – Extinção – Fixação honorários – Entendimento consolidado pelo C. STJ (Tema nº 1076)- Arguição de omissão - Inocorrência – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não os têm no geral e nem no particular – Prequestionamento implícito (CPC, art. 1.025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 1.164/1.172). Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é omissor, pois não enfrentou a questão da recuperação judicial da Construtora Coesa S.A., circunstância que deveria ter sido considerada na fixação dos honorários sucumbenciais. Assevera que nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implicam a novação dos créditos, vinculando a devedora às condições do plano homologado, prequestiona a matéria e, ao final, requer a reforma.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

APELAÇÃO. Ação de Execução por Quantia Certa. Sentença que julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Fixação de honorários sucumbenciais por equidade, considerando o princípio da causalidade.

Honorários Advocatícios. Pretensão de que seja afastada a aplicação do critério da equidade, devendo ser aplicada a regra geral prevista no artigo 85, §2º, do CPC. Alternativamente, pugnou pela aplicação da regra prevista no artigo 85, §8º-A, do CPC. Por fim, requereu a majoração com base nas regras estabelecidas no artigo 85, §11, do CPC. Cabimento. Inaplicabilidade de fixação equitativa ante a ausência dos requisitos de valor inestimável ou irrisório dado à causa (Art. 85, §8º do CPC). Entendimento consolidado pelo C. STJ (Tema nº 1076). Não há espaço para afastar o critério objetivo do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Fixação com base nos percentuais previstos no artigo 85, §2º do CPC.

Sentença reformada. Honorários advocatícios fixados em 10 %.

RECURSO PROVIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material existente no corpo do julgado.

A situação trazida pela embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão recorrido apreciou de forma clara e expressa todos os fundamentos que levaram ao provimento do recurso.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração “refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

Sobre a mesma questão, extrai-se da jurisprudência que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão

adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, ED no MS 21.315/DF, Rel. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2016).

Pois bem.

O vício apontado pela embargante não se enquadra em nenhuma das referidas hipóteses, já que não se volta a ponto ou questão relevantes sobre as quais a Turma Julgadora deixou de se manifestar. Na realidade, concerne tão somente a tema que foi interpretado pelo acórdão recorrido de forma diversa daquela defendida pela embargante. Contudo, a convicção judicial formada a partir da análise e da interpretação dos fatos e documentos apresentados no processo de forma diversa daquela pretendida pela parte não constitui, por razões óbvias, omissão.

Ressalta-se, nesse sentido, que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a fixação de honorários sucumbenciais conforme entendimento consolidado pelo C. STJ (tema 1076, nos seguintes termos:

Sustenta o Apelante William de Aguiar Toledo (fls. 1.081/1.098), em síntese, que: a) deve ser reformada a r. sentença, afastando-se a aplicação do critério da equidade, com base no artigo 85, §8º, do CPC, devendo ser aplicada a regra prevista no artigo 85, §2º, do CPC; b) alternativamente, pugnou pela aplicação do artigo 85, §8º-A, do CPC; c) por fim, devem ser condenados os executados ao pagamento dos honorários, majorados, com base nas regras estabelecidas no artigo 85, §11, do CPC.

Por sua vez, sustenta a Apelante 'Construtora Coesa S/A (Em Recuperação Judicial)' e 'Coesa Construção e Montagens S/A (Em Recuperação Judicial)' (fls. 1.104/1.113), em síntese, que: a) deve ser reformada a r. sentença, afastando-se a condenação em honorários advocatícios, pois inexistente vencedor ou vencido, além da fixação ser incompatível com a extinção em razão da recuperação judicial.

Houve apresentação de Contrarrazões por 'ATF Law (Aguiar Toledo Advogados Associados)' (fls. 1.116/1.129).

Houve apresentação de Contrarrazões por 'Construtora Coesa S/A (Em Recuperação Judicial)' e 'Coesa Construção e Montagens S/A (Em Recuperação Judicial)' (fls. 1.132/1.138).

Após verificada a insuficiência do valor do preparo, foi concedido prazo para complementação (fls. 1.154/1.155).

O Apelante William de Aguiar Toledo providenciou o complemento do valor do preparo (fl. 1.157). Por outro lado, decorreu o prazo sem que as apelantes 'Construtora Coesa S/A' e 'Coesa Construção e Montagens S/A' se manifestassem.

Recebo a apelação de William de Aguiar Toledo nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

*O recurso deve ser conhecido e **merece provimento**.*

O autor propôs Ação de Execução por Quantia Certa, aduzindo que firmou um Instrumento de Confissão de Dívida perante a executada 'Construtora OAS S/A'. No caso, a executada reconheceu a dívida atualizada, até a assinatura do termo, de R\$6.843.548,53 (seis milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Foi estabelecido, então, que o valor seria pago em 30 (trinta) parcelas iguais de R\$206.666,66 (duzentos e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), bem como 30 (trinta) parcelas iguais no valor de R\$21.451,61 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos). Foi ajustado, à época, que seria possível o atraso de até quatro parcelas consecutivas sem pagamento ou cinco intercaladas. Entretanto, a partir do atraso de cinco parcelas consecutivas sem pagamento ou seis intercaladas, tornar-se-ia exequível a obrigação do saldo remanescente com a incidência de multa de 5% (cinco por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INCC/DI. Entretanto, considerando que não houve cumprimento, foi firmado termo aditivo à confissão de dívida, com alguns ajustes, visando a tentativa de continuidade do acordo, que fora aceito pela executada. Entretanto, houve novo descumprimento. Diante disso, requereu: a) a penhora em face das executadas, pelo SISBAJUD, do valor de R\$7.613.079,46 (sete milhões, seiscentos e treze mil, setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), acrescentando-se honorários e custas; b) concomitantemente, expedição de mandado de pagamento concedendo às executadas o prazo de 3 (três) dias para a quitação do valor, acrescentando-se honorários e custas; c) alternativamente, caso não acolhido o pedido de penhora, que fosse realizado arresto

de bens, se não encontrados os executados e/ou se não cumprida a ordem para pagamento no prazo.

Durante a demanda, houve homologação de plano de Recuperação Judicial.

*A r. sentença, por seu turno, julgou **extinto** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Diante da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, houve novação da dívida, sendo constituído novo título executivo judicial, nos termos do art. 59, caput, e §1º, da Lei 11.101/05. Portanto, o crédito objeto da ação de cobrança se sujeita ao plano de recuperação, devendo ser extintas as execuções ajuizadas contra a devedora. Considerando que a novação extingue a dívida anterior, a recuperanda está vinculada ao novo débito para pagamento nos prazos indicados no plano homologado. Em conclusão, foi extinta a obrigação representada pelo título executado nos autos, sendo de rigor a extinção do processo por ausência de interesse processual em razão de fato superveniente. Diante da sucumbência, a parte executada foi condenada em honorários sucumbenciais, fixados, por equidade, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).*

*Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **comportam acolhimento**.*

Primeiramente, conforme bem pontuado por Daniel Amorim Assumpção Neves, “apesar de consagrar a regra da sucumbência, o Novo Código de Processo Civil não foi totalmente alheio ao princípio da causalidade, consagrando-o ao menos em duas situações” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 280).

Tais situações são previstas nos artigos 90 e 85, §10, do Código de Processo Civil, importando à presente controvérsia este último, o qual dispõe que, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

Esse é o entendimento doutrinário sobre o tema, de Humberto Theodoro Júnior, conforme se verifica:

Uma hipótese frequente é a de extinção do processo que se instaurou com observância de todas as condições da ação, mas que, por fato superveniente, sofre perda do respectivo objeto, fazendo desaparecer o interesse do autor no julgamento do mérito da causa. Quando isso se dá por fato imputável ao réu, como, por exemplo, no pagamento voluntário da dívida

*ajuizada, é claro que ficará ele responsável pelos honorários de sucumbência, pela simples razão de que foi o causador do litígio, ficando, outrossim, reconhecida de sua parte, implicitamente, a procedência inicial do pedido do autor. **O NCPC, no tocante aos honorários advocatícios, foi claro ao determinar que, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo” (art. 85, § 10).** (...) Caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumivelmente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao princípio da causalidade, para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda. (...) é impossível imputar ao autor os ônus da sucumbência “se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (Curso de Direito Processual Civil, 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 307) (grifei e destaquei).*

Registra-se, ainda, não ser o caso de arbitramento por equidade, uma vez que a questão relativa ao arbitramento dos honorários de sucumbência foi objeto do Tema nº 1076 da sistemática dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, restando estabelecidas, ao final, duas teses sobre o assunto, quais sejam:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (grifei e destaquei).

O artigo 927, III, do Código de Processo Civil expressamente determina que os Tribunais devem observar “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Assim, em relação aos honorários, ainda sob o risco de gerar-se situações desproporcionais, não há espaço para afastar-se do critério objetivo do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ademais, assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento (REsp n. 1.678.132/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/9/2017) (grifei e destaquei).

No mesmo sentido são os julgados deste e. Tribunal em casos semelhantes:

Apelação cível. Ação de cobrança. Extinção do feito sem exame do mérito. Perda superveniente do interesse de agir. Crédito que foi inserido no plano de recuperação judicial da ré, já homologado. Apelo do autor impugnando a condenação nas

verbas da sucumbência. *Apelação não conhecida quanto à condenação no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois a ré foi condenada a pagar essa verba, não o autor. Quanto às custas e despesas processuais deve ser aplicado o mesmo raciocínio usado para a condenação nos honorários de sucumbência, a saber, o princípio da causalidade. Incidência do art. 82, §2º, CPC. Condenação da ré no pagamento das custas e despesas processuais. Apelação conhecida em parte e provida (TJSP; Apelação Cível 1046265-60.2021.8.26.0114; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) (grifei e destaquei).*

Justiça gratuita. Pedido em sede recursal. Documentos apresentado que evidenciam a hipossuficiência alegada. Benefício concedido à requerida-apelante. Ação de cobrança. Notas fiscais. Crédito reconhecido. Ré em recuperação judicial. Crédito habilitado. Ocorrência de novação. Perda superveniente de interesse jurídico da parte autora. Extinção da demanda que é de rigor. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais fixados em observância ao princípio da causalidade. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1059146-77.2022.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024) (grifei e destaquei).

Apelação – Pedido de falência baseado em impontualidade (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Processo extinto sem resolução do mérito, com condenação em honorários sucumbenciais – Pedido de recuperação judicial da ré superveniente ao ajuizamento do pedido de falência – Ré que deu causa ao ajuizamento da ação – Verbas sucumbenciais devidas pela ré – Princípio da causalidade – Desacerto não demonstrado – Fixação de honorários por equidade – Descabimento – Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Tema 1.076, concluiu pelo descabimento da fixação de honorários de sucumbência por equidade, quando o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico forem elevados – Tribunais que devem observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos" (CPC, art. 927, III) – Decisão mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1068292-79.2021.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;

Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Cumpre salientar que, no presente caso, não caberia a fixação por equidade, que só pode acontecer nos casos previstos na norma processual, in litteris:

Art. 85 (...) §8º, CPC: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Por ser assim, à luz do princípio da sucumbência e, subsidiariamente, do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no percentual mínimo previsto no § 2º do art. 85 do CPC, e não por equidade.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor da causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.***

Na realidade, os argumentos dos embargos de declaração revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos defesos efeitos infringentes.

Como se sabe, os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, não sendo o caso, aqui, de se atribuí-lo em caráter excepcional, ausente qualquer possibilidade ou fundamento autorizador do acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é injustificado o inconformismo da embargante que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concorda com o quanto decidido no acórdão recorrido, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

No mais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame. Isto embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR